MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Regulamento n.º 02/2025

Sumário: Definindo o modelo de Certificado de Tripulante Militar e estabelece os procedimentos para a emissão, renovação, validade, caducidade e cancelamento do mesmo.

Certificado de Tripulante Militar

Atendendo que, em face da sua importância para a segurança da aviação civil e, consequentemente, para a comunidade internacional, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), da qual Cabo Verde é parte, por adesão, desde 19 de agosto de 1976, tem vindo a estabelecer medidas para prevenir os atos de interferência ilícita contra a aviação civil, tendo o Conselho da OACI adotado pela primeira vez, em março de 1974, os *Standard and Recomended Practices* para a segurança da aviação civil internacional, que posteriormente foram incorporados no Anexo 17 da Convenção de Chicago e complementados pelo Documento 8973 - *Aviation Security Manual,* da mesma organização.

Uma vez que o acesso ao "lado ar" dos aeroportos civis, está, consequentemente, regulado em função do estabelecido no referido Anexo 17 e da documentação internacional conexa, bem como pela regulamentação nacional, é neste contexto que se insere o Certificado de Tripulante Militar, enquanto documento de suma importância para a identificação do militar que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, contribuindo para o controlo de acesso ao "lado do ar", enquanto uma área crítica para a segurança da aviação e, consequentemente, restrita e sujeita a rigorosas medidas de controlo à qual apenas as pessoas devidamente rastreadas e autorizadas podem aceder, com vista à prevenção de acidentes e incidentes, proteção das aeronaves e garantia da segurança dos passageiros e funcionários, sendo da competência das autoridades aeronáuticas nacionais a emissão de certificados para o efeito.

Deste modo, sendo patente que a inexistência do Certificado de Tripulante Militar constitui um fator limitador da liberdade de circulação dos tripulantes militares para o acesso à respetiva aeronave, e considerando que a Autoridade Aeronáutica Militar (AAM), é responsável por certificar o pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar, foi elaborado o presente regulamento para definir as condições para atribuição do Certificado de Tripulante Militar e estabelecer o modelo do mesmo, tendo por base o Documento 9303 *Machine Readable Travel Documents*, da OACI.

Assim, a AAM, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 16/2025, de 04 junho, aprova o presente Regulamento que se rege pelas seguintes disposições:

A2025/S2/BO145/23665
Regulamento n.º 02/2025

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento define o modelo de certificado de tripulante militar e estabelece os procedimentos para a sua emissão e renovação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições e siglas:

a) AAM - Autoridade Aeronáutica Militar;

b) CTM - Certificado de Tripulante Militar;

c) Tripulante militar - militar que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com as suas licenças, qualificações ou autorizações; e

d) Tripulante ao serviço das Forças Armadas – militar estrangeiro ou civil nacional ou estrangeiro que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave ao serviço das Forças Armadas, de acordo com as suas licenças, qualificações ou autorizações.

Artigo 3.º

Condições para a emissão ou renovação

O CTM pode ser emitido ou renovado para o tripulante militar que satisfaça as condições seguintes:

a) Esteja autorizado por um ramo das Forças Armadas para exercer funções específicas a bordo de aeronaves ao seu serviço.

b) Que se encontre na situação de efetividade de serviço ou ao serviço das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Pedido de emissão ou renovação

1. A emissão ou renovação do CTM é solicitada à AAM pelo ramo das Forças Armadas no qual o militar desempenha as funções de tripulante, mediante o preenchimento do formulário cujo modelo se encontra disponível no sítio da AAM na Internet e deve ser remetido a esta entidade.

A2025/S2/BO145/23665
Regulamento n.º 02/2025

3. O pedido referido no n.º 1 deve ser acompanhado de fotografia atualizada do tripulante militar ou tripulante ao serviço das Forças Armadas, a cores, devidamente identificada.

4. O militar não pode solicitar a emissão ou renovação do CTM a título individual.

Artigo 5.º

Validade do CTM

Sem prejuízo da definição de prazo inferior em casos devidamente fundamentados, o CTM tem uma validade de cinco anos.

Artigo 6.º

Caducidade e cancelamento

1. O CTM caduca no final do respetivo prazo de validade.

2. O CTM é cancelado pela AAM quando o ramo das Forças Armadas comunique àquela autoridade que o militar deixou de reunir as condições legais e regulamentares para ser tripulante militar ou tripulante ao serviço das Forças Armadas ou qualquer das condições previstas no artigo 3.º do presente Regulamento.

3. O CTM caducado ou cancelado deve ser imediatamente devolvido à Autoridade Aeronáutica Militar pelo respetivo ramo das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Registo e numeração dos CTM

1. A AAM mantém o registo de todos os CTM emitidos.

2. A cada CTM corresponde um número único e intransmissível com a seguinte codificação:

a) Letra identificadora: M (Militar) — tripulante militar; C (Civil) — tripulante civil;

b) Letra identificadora: N (Nacional) — tripulante Nacional; E (Estrangeiro) — tripulante Estrangeiro; e

b) Número de ordem: quatro dígitos (de 0001 a 9999).

3. Poderá ser atribuído o mesmo número de ordem a diferentes letras.

4. O número de um CTM caducado ou cancelado não pode ser atribuído a outro tripulante militar.

A2025/S2/BO145/23665
Regulamento n.º 02/2025

Artigo 8.º

Obrigações do titular do CTM

1. O titular do CTM está vinculado às seguintes obrigações:

a) Utilizá-lo apenas e exclusivamente no exercício das suas funções;

b) Exibi-lo em permanência e em local visível, acima do nível da cintura e na parte exterior do vestuário.

c) Comunicar de imediato o seu extravio, furto ou roubo;

d) Identificar as áreas cujo acesso lhe é permitido;

e) Interpelar ou participar à autoridade policial ou aos serviços de segurança aeroportuárias, as pessoas que penetrem ou tentem penetrar em áreas de acesso controlado sem um cartão de acesso válido;

f) Interpelar ou participar à autoridade policial ou aos serviços de segurança aeroportuárias, os veículos não autorizados observados em áreas de acesso controlado;

g) Informar à entidade de segurança aeroportuária os casos de violação das normas de segurança que constatar; e

h) Manter o CTM em bom estado de conservação.

2. Sempre que, por razões de ordem operacional, não seja possível usar o CTM na parte superior do vestuário, este deve conter um bolso transparente, localizado acima da cintura ou no braço, através do qual o CTM possa ser visto e a identificação do seu titular verificada.

Artigo 9.º

Modelo

O modelo de CTM consta do Anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autoridade Aeronáutica Militar, na Praia, aos 25 de julho de 2025. — A Diretora, *Tenente-coronel (Grad.) Teresa Sofia Brito Lima Soares*

A2025/S2/BO145/23665
Regulamento n.º 02/2025

ANEXO A

Modelo de Certificado de Tripulante Militar

(a que se refere o artigo 9º)

Frente

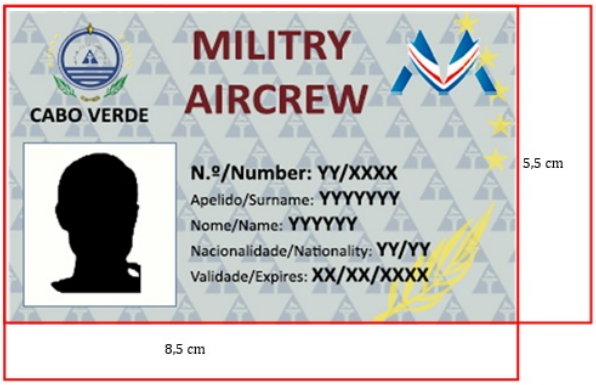

Verso

A2025/S2/BO145/23665
Regulamento n.º 02/2025